PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0038342-70.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA INACIO E OUTRO
PACIENTE: GABRIEL LUIS DE AGUIAR
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, III, IV E VIII, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA PROVA. QUESTÃO DE MÉRITO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Samuel Vaz Loureiro Alves sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, em razão da manutenção de sua prisão preventiva diante da nulidade das provas digitais produzidas durante o inquérito policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se à verificação da existência de ilegalidade apta a ensejar a revogação da custódia cautelar pois a prisão preventiva foi decretada em razão do reconhecimento pessoal do paciente através de prova eivada de nulidade, além de ter havido quebra da cadeia de custódia quanto ao material digital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Examinando a decisão que decretou a prisão preventiva, verifica-se que está em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 07/07/2026 15:32:31
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

da República e 315 do Código de Processo Penal, além de demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal

4. Não há, portanto, se falar em qualquer ilegalidade no decreto prisional, encontrando-se o *decisum* motivado na garantia da ordem pública sem que se viole o espírito do legislador ao editar a Nova Lei nº 12.403/2011, consignando-se que: (i) os argumentos veiculados na inicial do *Habeas Corpus* de que O reconhecimento utilizado pela acusação apresenta vícios próprios confundem-se com o mérito da ação penal subjacente, a qual já se encontra aguardando Audiência de Instrução e Julgamento aprazada para o próximo dia 29, na qual serão depuradas as teses alinhavadas em momento processual apropriado; (ii) segundo consta na representação da prisão preventiva do paciente, os investigadores chegaram à identidade de Gabriel através, especialmente, da análise de câmeras de segurança; (iii) , consta no Inquérito Policial, cinco anotações, delas, a de nº 5, que se trata de condenação anterior em fase recursal pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico; (iv) verifica-se do feito principal que ainda não realizada a oitiva de todas as testemunhas, e, assim, deve ser assegurado que prestem declarações livres de qualquer temor, o que pode não ocorrer caso o réu alcance a liberdade, presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

5. Não se há falar em **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA,** porquanto, não há qualquer indicativo, por ora, de que as imagens e filmagem apresentadas à testemunha Rosilma, carreados ao processo principal estejam em dissonância com o disposto no artigo 158-B do Código de Processo Penal, descabendo maiores digressões sobre o alegado diante na necessidade de dilação probatória para sua comprovação, o que, somente, será possível quando da entrega da prestação jurisdicional.

7. Noutro giro, em relação ao **INDEFERIMENTO DA NULIDADE DAS PROVAS**, consigna-se que a produção da prova tem por finalidade primordial a formação de convencimento do Juiz, em conformidade com o sistema da persuasão racional e do livre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

convencimento, segundo o qual o Julgador não está comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar por aquela que lhe parecer mais convincente, cabendo, assim, ao Magistrado decidir sobre a necessidade, ou não, da produção de uma prova, pois é ele seu destinatário final, segundo decorre do §1º do artigo 400 do Código de Processo Penal, não se verificando, ainda, no presente caso, flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder, a justificar o deferimento do pleito defensivo, podendo-se, então, compreender que o Juiz de 1º grau entendeu por sua imprescindibilidade para a elucidação dos fatos na busca da verdade real, a autorizar a conclusão de que não está o paciente sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser repelido por *Habeas Corpus*, estando o processo de origem aguardando a realização da Audiência de Instrução e Julgamento aprazada para o dia 29 de julho p.vindouro.

IV.DISPOSITIVO

8. ORDEM DENEGADA.

_____

Dispositivos Relevantes Citados: CRFB/88: artigos 5º, inciso LXVIII e 93, IX. CPP: arts. 158-B; 312, 319, 400, §1º.

*Jurisprudência relevante citada: **STJ**. AgRg no RHC n. 233.441/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; AgRg no HC n. 1.068.942/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; AgRg no HC n. 914.916/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; **TJRJ.** Processo n.º 0011858-18.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 24/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0038342-70.2026.8.19.0000**, em que são impetrante **THIAGO DA SILVA INACIO E OUTRO** e paciente **GABRIEL LUIS DE AGUIAR**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER ESTE REMÉDIO HEROICO E DENEGAR A ORDEM,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **GABRIEL LUIS DE AGUIAR** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA.**

Adoto o relatório elaborado quando da decisão que requisitou informações (item 20) e da que indeferiu a liminar (item 43), com o seguinte acréscimo:

A Procuradoria de Justiça, em parecer (item 0000051), opinou pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Habeas Corpus será conhecido, pois presentes os requisitos para a sua admissibilidade, com a denegação da ordem.

Veja-se:

.DA PRISÃO PREVENTIVA.

De acordo com a denúncia, ao paciente foi imputada a suposta prática do crime ínsito no artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e VIII, do Código Penal, na forma da Lei 8.072/1990, nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

Homicídio Qualificado

No dia 14 de agosto de 2025, por volta das 4:48, em frente ao *Adria's Bar*, localizado na rua Duzentos e Oito, 387, Conforto, Volta Redonda/RJ, o **DENUNCIADO**, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, com vontade de matar, **desferiu disparos de arma de fogo** contra *PEDRO HENRIQUE HONORIO DE SOUZA*, causando-lhe lesões corporais que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte, conforme laudo de exame de necropsia que segue em anexo, imagens captadas por sistema de monitoramento em id. 22 e auto de reconhecimento em id. 34.

O crime acima descrito foi praticado **por motivo torpe,** qual seja, dívida por drogas que a vítima possuía.

O crime acima descrito foi praticado por meio de que **resultou perigo comum**, eis que o Denunciado efetuou disparos de arma de fogo em local com diversas pessoas.

O crime acima descrito foi praticado mediante **emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima**, eis que atacada de inopino e por disparos de arma de fogo à curtíssima distância.

O crime acima descrito foi praticado com emprego **de arma de fogo de uso restrito**, *in casu*, uma pistola calibre 9mm, conforme estojos recolhidos no local, laudo de exame de projetis, auto de apreensão e laudo de exame de componentes de munição em ids. 27, 29 e 36, respectivamente.

De acordo com o inquérito policial, a vítima estava no bar Adri's Bar, quando o DENUNCIADO chegou, passou por ela e entrou no estabelecimento.

Pouco depois, o DENUNCIADO saiu do bar e trocou algumas palavras com a vítima, momento em que um cidadão se juntou à conversa, que logo se encerrou.

A conversa foi retomada pelo trio, o DENUNCIADO, a vítima e o cidadão não identificado. Um dos comparsas do DENUNCIADO se aproximou e falou com ele, momento em que o DENUNCIADO sacou uma pistola, conferiu se havia munição na câmara e, de inopino, efetuo disparo de arma de fogo contra a cabeça da vítima.

Já com a vítima caída ao solo, o DENUNCIADO chutou sua cabeça dez vezes, conferiu seus bolsos e, em seguida, fugiu do local em uma motocicleta conduzida por um de seus comparsas.

Assim sendo, foi objetiva e subjetivamente típica, ilícita e reprovável a conduta praticada pelo denunciado **GABRIEL LUIS DE AGUIAR**, não havendo quaisquer descriminantes a justificá-la, estando ele, por conseguinte, incursos nas penas do **artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e VIII, do Código Penal, na forma da Lei 8.072/1990.**

Pois bem. Examinando-se a decisão que decretou a prisão preventiva (item 000128), já transcrita quando do *decisum* que indeferiu o pedido liminar, cumpre consignar que a restrição da liberdade do paciente foi reexaminada em 18/05/2026, sob os seguintes fundamentos (item 000260 do processo originário):

...

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

1) Em observância ao disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal, cumpre reexaminar a pertinência da segregação cautelar imposta, verificando se os pressupostos que a autorizaram permanecem hígidos ou se houve alteração no quadro fático que justifique sua revogação.

a) Quanto a regularidade formal (legalidade), compulsando os autos, verifico que a custódia preserva sua plena validade jurídica. Não se vislumbra qualquer mácula procedimental ou nulidade que configure cerceamento de liberdade indevido. Inexistindo ilegalidade a ser sanada, resta afastada a possibilidade de relaxamento da prisão.

b) No que concerne à eventual substituição da prisão por medidas cautelares diversas (previstas no art. 319 do CPP), entendo que estas se mostram inócuas e insuficientes no caso em tela. A manutenção do cárcere revela-se como a única medida proporcional e estritamente necessária para o acautelamento do acusado, não havendo fatos novos que autorizem a concessão de liberdade provisória neste momento.

c) Com relação aos requisitos previstos no Artigo 312 do CPP, a periculosidade social evidenciada pelo modus operandi e a gravidade concreta da conduta imputada demonstram que a soltura do custodiado colocaria em risco a paz social. As circunstâncias que envolveram a prisão ratificam a urgência da medida extrema como instrumento de salvaguarda da ordem pública, em total consonância com os requisitos legais.

Dispositivo

Ante o exposto, por entender que permanecem inalterados os motivos que deram ensejo ao decreto prisional, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu, com fulcro no dever de proteção à ordem pública.

...

Daí, verifica-se que estão fundamentadas em estrita obediência ao artigo 93, IX, da Constituição da República[1], indicando o Magistrado *a quo* os motivos de fato e de direito em que baseou a sua decisão, tudo com amparo no artigo 315 do Código de Processo Penal, restando demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal[2], com as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, não havendo, portanto, de se falar em qualquer ilegalidade no decreto prisional, estando, devidamente, motivada na garantia da ordem pública, da instrução criminal e, ainda, da aplicação da lei penal, cabendo acrescentar, aqui, a lição de Mirabete: (...) **o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também, a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão**. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa.[3]

---

[1] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

[2] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[3] MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado.* 5ª edição. Editora Atlas - São Paulo. 5. ed. 1997, p.414.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

Em adição, os argumentos veiculados na inicial do *Habeas Corpus* de que O reconhecimento utilizado pela acusação apresenta vícios próprios, pois a pessoa convocada para realizar o ato não presenciou os fatos descritos na denúncia. Foi especificamente chamada para visualizar o vídeo e identificar o indivíduo nele retratado (...) Ainda que não se reconheça a nulidade autônoma do reconhecimento, permanece incontornável o fato de que ele decorreu diretamente da exibição de material cuja autenticidade é precisamente o objeto da controvérsia submetida a este Tribunal, confundem-se sobremaneira com o mérito da ação penal subjacente, a qual já se encontra aguardando Audiência de Instrução e Julgamento aprazada para o próximo dia 29, na qual serão depuradas as teses alinhavadas em momento processual apropriado, e não no âmbito deste *writ,* no qual inviável o aprofundamento acerca da prova da autoria, consoante a jurisprudência:

. do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.. (...) **6. Quanto à apontada nulidade do reconhecimento fotográfico, o acórdão considerou que "o exame aprofundado acerca desse reconhecimento deve ocorrer ao final da instrução processual, quando da prolação da sentença e, eventualmente, do recurso de apelação". 7. No caso, "ainda não houve a prolação de sentença de mérito na origem, oportunidade na qual o Juízo singular, após a instrução criminal, poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático-probatória, motivo pelo qual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do habeas corpus" (AgRg no HC n. 785.500/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente. 2. A inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não invalida a prisão preventiva quando há outros indícios de autoria. 3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas é incabível quando a fundamentação é concreta e visa garantir a ordem pública". (RCD no RHC n. 216.041/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

. desta Corte Fluminense: "EMENTA. HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIMINAR INDEFERIDA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

MATÉRIA A SER DISCUTIDA COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL. (...) 3. Paciente denunciada pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, incisos I, III, IV e VIII; 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, na forma do artigo, todos do Código Penal, e ainda artigo 35, caput, c.c. artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, tudo na forma do art. 69, do Código Penal. 4. Pretende a impetração a revogação da prisão preventiva da Paciente com ou sem a aplicação de medidas cautelares, ao argumento de que a decisão atacada não está fundamentada e que a imputação ser baseou exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado de forma isolada, sem observância integral do procedimento legal e desacompanhado de outros elementos corroborativos. 5. Decisão atacada devidamente fundamentada, e em alinho com o que se tem no processo de origem, que justifica a manutenção da medida de exceção. Denúncia recebida. Narrativa que sinaliza a gravidade concreta do delito. 6. A tese defensiva no sentido de que a imputação tem escopo em prova obtida por meio de reconhecimento fotográfico falho, deve ser analisada com cautela, sendo necessária a produção posterior de provas em Juízo e a sua corroboração com outros elementos probatórios produzidos em contraditório na instrução criminal. Portanto, trata-se de matéria de mérito própria da ação penal em curso, que será analisada em momento oportuno, porque demanda revolvimento probatório, incabível na estreita via eleita da ação de habeas corpus. 7. Noutro norte, as alegadas condições favoráveis da Paciente não contribuem, nesta etapa, para esvaziar a imprescindibilidade da prisão preventiva, tampouco sinalizam a adoção de outras medidas.IV. DISPOSITIVO Constrangimento ilegal inocorrente. Ordem Denegada. (0011858-18.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 24/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Dito isso, a despeito dos argumentos expendidos pelo ilustre signatário deste remédio heroico, não lhe assiste razão no requerimento de revogação do acautelamento preventivo do paciente, porque presentes os requisitos do ***fumus comissi delicti*** **(probabilidade do acusada ser o autor do delito, o que se demonstra pela prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e *periculum libertatis* (o perigo que a permanência do paciente em liberdade representa para a garantia da aplicação da lei penal e a própria segurança da coletividade),** na forma delineada pelo Juízo de 1º grau: (...) No caso dos autos, há provas de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, que exsurgem do teor do registro de ocorrência, do termo de declaração da testemunha Rosilma de Andrade dos Santos, mãe de Luís Felipe, reconheceu de forma categórica Gabriel, vulgo Bill, como o autor do homicídio de seu filho após assistir ao vídeo e examinar fotografia extraída das imagens acostadas aos autos. Ademais, as filmagens revelam que Gabriel chegou ao bar, juntamente com um comparsa, em uma motocicleta azul sem placa, conversou brevemente com a vítima e permaneceu no local por alguns minutos. Ato contínuo, outro indivíduo chegou ao bar em outra motocicleta, dirigiu-se a Gabriel e, logo após, Gabriel sacou arma de fogo, efetuando disparos contra a cabeça da vítima, que veio a óbito no local dos fatos. Acrescento, também, que existem notícias nos autos de que, no inquérito de nº 090-00993/2024, o acusado foi apontado como executor de Luís Felipe dos Santos Porto, sendo reconhecido por familiares da vítima, além de possuir mandado de prisão em seu desfavor, justamente pela prática de homicídio em contexto de cobrança por dívidas de drogas (mandado n.º:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

0000510-50.2024.8.19.0007.01.0001-18), fatos que corroboram a necessidade da prisão ante o risco concreto de reiteração delitiva. A pena do delito é superior a quatro anos de reclusão. Ademais, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito, que se consubstanciou, em tese, em homicídio qualificado cometido por motivo torpe, que resultou perigo comum, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. A prisão preventiva também é necessária para garantir a instrução criminal, uma vez que, pela própria natureza violenta do crime, resta patente que as testemunhas terão receio em depor caso o réu esteja solto. Na espécie, outrossim, segundo consta, após cometer o crime, o acusado evadiu-se, o que demonstra que a prisão preventiva é necessária para a garantia da aplicação da lei penal. (...), destacando-se na decisão que indeferiu a nulidade do reconhecimento: "(...) **o reconhecimento do acusado realizado pela testemunha Rosilma, foi meramente confirmatório, uma vez que ela já o conhecia**. Não havendo, assim, nulidade a ser atacada (item 02 do Anexo 1).

Ademais, segundo consta na representação da prisão preventiva do paciente, os investigadores chegaram à identidade de Gabriel através, especialmente, da análise de câmeras de segurança (item 17 – fls. 113-115):

III – Desenvolvimento da Investigação

Logo após os fatos, a equipe da Delegacia de Homicídios obteve acesso às imagens de câmeras de segurança do local, que captaram integralmente a dinâmica criminosa.

As filmagens revelam que o autor, posteriormente identificado como Gabriel Luís de Aguiar, vulgo "Bill", chegou ao bar, juntamente com um comparsa, em uma motocicleta azul sem placa.

Gabriel conversou brevemente com a vítima e permaneceu no local por cerca de dois minutos. Na sequência, outro indivíduo chegou ao bar em motocicleta distinta, dirigiu-se a Gabriel e, logo após, este sacou uma arma de fogo e efetuou disparo à curta distância contra a cabeça da vítima, que faleceu instantaneamente.

...

Posteriormente, chegou-se à identificação do autor como sendo Gabriel Luís de Aguiar, conhecido como "Bill", já investigado por outros homicídios.

No inquérito nº 090-00993/2024, foi apontado como executor de Luís Felipe dos Santos Porto, sendo reconhecido por familiares da vítima.

Destaca-se que o investigado possui mandado de prisão em seu desfavor, justamente pela prática de homicídio em contexto de cobrança por dívidas de drogas (mandado n.º: 0000510-50.2024.8.19.0007.01.0001-18).

No presente procedimento, a testemunha Rosilma de Andrade dos Santos, mãe de Luís Felipe, reconheceu de forma categórica Gabriel, vulgo Bill, como o autor do homicídio de Pedro Henrique, após assistir ao vídeo e examinar fotografia extraída das imagens.

As imagens captadas pelas câmeras de segurança são nítidas, contendo áudio e vídeo, o que permitiu a identificação inequívoca de Gabriel.

...

Por fim, foram juntados aos autos laudos periciais (necropsia, local e balística), bem como links de acesso às filmagens e pesquisas sobre a vítima e investigado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Portanto, a despeito dos argumentos expendidos pelo ilustre signatário deste *Habeas Corpus,* não lhe assiste razão no pleito de revogação da prisão preventiva do paciente, porque presentes os requisitos do ***fumus comissi delicti*** **(probabilidade do acusado ser o autor dos delitos, o que se demonstra pela prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e *periculum libertatis* (o perigo que a permanência do paciente em liberdade representa para a garantia da aplicação da lei penal e a própria segurança da coletividade),** cumprindo registrar, ainda, que, consta no Inquérito Policial (item 17 – fls. 50), cinco anotações, delas, a de nº 5, que se trata de condenação anterior em fase recursal pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico.

Neste sentido, as razões do julgado abaixo:

> (...) 5. A instância de origem decretou e manteve a prisão preventiva com fundamentação idônea, destacando a materialidade e os indícios de autoria demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos colhidos e pela apreensão de expressiva quantidade, diversidade e forma de acondicionamento de entorpecentes, aliadas à apreensão de dinheiro fracionado e rádio comunicador, o que evidencia maior desvalor da conduta e periculosidade concreta do agente.
> 6. A certidão de antecedentes criminais revela registros anteriores e ações penais em curso, inclusive por crime da mesma natureza, indicando prática reiterada de infrações penais, risco concreto de continuidade das práticas criminosas e reiteração delitiva, circunstâncias que recomendam a custódia para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 7. Os fundamentos da prisão preventiva se ajustam aos parâmetros introduzidos pela Lei n. 15.272/2025, em especial ao art. 312, § 3º, do Código de Processo Penal, ao considerar a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas e o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive em razão de outros inquéritos e ações penais em curso.
> 8. A custódia cautelar também se amolda às hipóteses do art. 310, § 5º, I e IV, do Código de Processo Penal, uma vez que há elementos que indicam prática reiterada de infrações penais pelo agente e prática, em tese, de novo crime na pendência de inquérito ou ação penal. (...) (AgRg no RHC n. 233.441/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Outrossim, verifica-se do feito principal que ainda não realizada a oitiva de todas as testemunhas, estando a Audiência de Instrução e Julgamento aprazada para 29/07/2026 (item 25) e, assim, deve ser assegurado que prestem declarações

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

livres de qualquer temor, o que pode não ocorrer caso o réu alcance a liberdade, como fundamentou o Juiz de 1º grau: (...) "A prisão preventiva também é necessária para garantir a instrução criminal, uma vez que, pela própria natureza violenta do crime, resta patente que as testemunhas terão receio em depor caso o réu esteja solto. Na espécie, outrossim, segundo consta, após cometer o crime, o acusado evadiu-se, o que demonstra que a prisão preventiva é necessária para a garantia da aplicação da lei penal." (...) em observância, mais uma vez, ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

Por tudo isso, e sem que se viole o espírito do legislador ao editar a Nova Lei nº 12.403/2011, qual seja, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato, não há a mesma de se sobrepor, no caso em tela, à necessidade social da custódia do paciente diante da presença do trinômio: **gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente**, uma vez que o tipo penal imputado ao demandado possui pena máxima cominada superior a quatro anos, estando a segregação acautelatória alicerçada nos requisitos do artigo 312[4] do citado Diploma Legal, não sendo suficientes, no caso concreto, a aplicação de medida cautelar diversa (artigo 319[5] do Código de Processo Penal).

---

[4] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
Parágrafo Único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025)
I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025)
II – a participação em organização criminosa; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025)
III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025)
IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025)
§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025)
[5] Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Neste ponto, mister destacar que as cautelares serão aplicadas, observando-se a necessidade e sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado (incisos I e II[6] do artigo 282 da Norma Processual Penal), e, *in casu* - **repise-se** - a segregação acautelatória restou alicerçada no fundamento da garantia da garantia da ordem pública e, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal e deve ser mantida, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Diante de tais fundamentos, considerando que a custódia cautelar encontra respaldo no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição da República, e que o decreto prisional atende ao princípio da motivação das decisões judiciais previsto no artigo

---

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
[6] Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

93, inciso IX, da mesma Carta, revela-se, de forma concreta, a necessidade da restrição da liberdade ambulatorial do paciente inexistindo, pois, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado no presente *writ.*

.DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.
.NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A Lei nº. 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime", introduziu o termo "cadeia de custódia" em seu artigo 158-A do Código de Processo Penal, como sendo - Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte -, cujos procedimentos estão elencados no artigo 158-B do mesmo diploma legal[7], sendo eles: **a) reconhecimento; b) isolamento, c) fixação; d) coleta; e) acondicionamento; f)**

[7] Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

transporte; g) recebimento; h) processamento; i) armazenamento e j) descarte, tudo de forma a preservar as informações coletadas desde a fase inicial até a final, garantindo sua autenticidade.

Neste sentido a doutrina: "(...) **Cadeira de custódia** – O artigo 158-A apresenta o conceito legal de cadeia de custódia. É, em suma, a sistematização de procedimentos que objetivam a preservação do valor probatório da prova pericial caracterizada, mais precisamente, sua autenticidade. Cuida dos métodos científicos atuais de manejo da marca vinculada a uma conduta supostamente ilícita. Assegura a preservação dos vestígios desde o contato primário até o descarte dos elementos coletados, garantindo-se a sua qualidade através da documentação cronológica dos atos executados em observância às normas técnicas previstas nas etapas da chamada cadeia de custódia. (...) **Cadeia de custódia e a autenticidade da prova** – Uma cadeia de custódia dos vestígios fidedigna aos ditames legais diminui a probabilidade de violação ou de contaminação, seja acidental ou dolosa, da amostra, garantindo-se a autenteticidade de prova. Autenticidade consiste na certeza de que o objeto em análise provém de fontes anunciadas e que não foi alvo de mutações ao longo de um processo, assegurando-se a identificação e a segurança da origem da informação. O que se persegue com a preservação e a observância às etapas da cadeia de custódia é o nível máximo de autenticidade da prova pericial, isto é, a propriedade do vestígio preservado genuinamente em sua essência. (...) Nesse quadro, inevitável a pergunta: **a falha em alguma etapa da cadeia de custódia terá qual consequência? Passa a ser ilegal? Deixa de ser autêntica? Poderíamos escalonar a autenticidade em graus? Absoluta, média ou reduzida? O juiz poderá rejeitar essa prova? Ou atribuir um valor mitigado pelo grau de autenticidade alcançado? Em que pese corrente em sentido contrário, entendemos que a não observância dos regramentos da cadeia de custódia não poder ser rotulada (ou confundida) com a obtenção ilegal de prova. A prova à ser custodiada é legal, pois do contrário, nem merece ser guardada.** (...) **Nossa posição é a de que a prova permanece legitima e lícita, podendo ser questionada a sua autenticidade. Seu valor será maior ou menor quanto mais ou menos se respeitou o procedimento da cadeia de custódia. Não pode ser descartada pelo juiz, mas valorada. (...) É certo que competirá somente ao juiz a adoção de critério de valoração da prova, produzida na salvaguarda da *novatio legis*, havendo que se considerar, ademais, o constante no artigo 182 do CPP, cujo enunciado preconiza que o juiz em seu convencimento, não está vinculado de forma absoluta à conclusão do laudo pericial** (...)".[8]

Feito este breve introdutório, *in casu,* inexiste, por ora, qualquer indicativo de que as imagens e filmagens exibidos à testemunha Rosilma e carreados ao processo estejam em dissonância com o disposto no artigo 158-B do Código de Processo Penal, pontuando-se que descabem maiores digressões sobre o alegado - controvérsia não se resume à alegação de mera quebra formal da cadeia de custódia. O ponto central consiste na impossibilidade de demonstração da autenticidade do material digital utilizado para sustentar a imputação. A defesa não afirma que os vídeos sejam falsos. A defesa

[8] Cunha, Rogério Sanches. Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019: *Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. pag. 196, 201/3.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

afirma que o Estado tornou impossível verificar se eles são autênticos e essa distinção é fundamental- diante da necessidade de dilação probatória para sua comprovação, com a observância do contraditório e ampla defesa, sendo inviável a sua apreciação na via estreita do *Habeas Corpus*, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: **(...) 5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência originária para revisar condenação mantida por Tribunal de Justiça estadual após o trânsito em julgado, sendo incabível habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal (CF, art. 105, I, "e"; CPP, art. 621). 6. A demonstração de que os prints de WhatsApp foram estruturantes da condenação e teriam gerado prejuízo demanda valoração comparativa de provas e reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. 7. A nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia de prova digital exige indicação objetiva de adulteração, manipulação ou comprometimento da confiabilidade, além de demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, não bastando a mera ausência de registros formais (CPP, arts. 158-A a 158-F). 8. A teoria dos frutos da árvore envenenada pressupõe nexo causal entre a prova ilícita e as subsequentes; a existência de prova oral colhida sob contraditório, laudo pericial e estudo psicossocial caracteriza fonte independente, afastando contaminação (CPP, art. 157, § 1º). (...) (AgRg no HC n. 1.068.942/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)**

Ademais, conforme bem observado pela Procuradoria de Justiça - (...) as imagens foram extraídas do telefone celular da proprietária do bar onde se deram os fatos, fonte que levou ao reconhecimento legítimo do paciente, não havendo qualquer pedido defensivo de realização de perícia nas imagens. É importante observar que os argumentos alinhavados na impetração não se adequam à cognição sumária atinente ao presente remédio heroico, estando tal exame reservado ao juízo natural no âmbito da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em observância ao devido processo legal, pois a valoração acurada das provas exige dilação probatória aprofundada. (...) - (item 000051), colacionando-se, em igual sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: **"(...) 6. O habeas corpus não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório nem pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sendo impróprio para examinar alegações de negativa de autoria, insuficiência de provas ou ilicitude por derivação quando dependentes de dilação probatória. 7. Não se verificam as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal: inexistem contrariedade a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, prova comprovadamente falsa ou prova nova idônea produzida sob contraditório. 8. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado pela Defesa. 9. Fotografias digitais e prints extraídos da rede mundial de computadores têm aptidão probatória (CPC, art. 422 e § 1º), e, ausente impugnação específica ou prova de desconformidade com o original, não se reconhece a ilicitude da prova. 10. A condenação por uso de documento particular ideologicamente falso e participação em falso testemunho assentou-se em prova oral robusta colhida em juízo, sob contraditório, conjugada com demais elementos, não havendo constrangimento ilegal a justificar intervenção pela via estreita do writ. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (...)" (AgRg no HC n. 914.916/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

.DA NULIDADE DAS PROVAS DIGITAIS E DO RECONHECIMENTO PESSOAL.

O Juiz de 1º grau, ao desatender o pleito defensivo de arguição de nulidade das provas digitais e do reconhecimento pessoal em decisão datada de 05 de maio p.passado, o fez sob os seguintes fundamentos: (...)

2. id 227 - Trata-se de requerimento defensivo pelo reconhecimento da quebra da cadeia de custódia das provas digitais, entre outras.
As imagens foram obtidas sem violação de direitos fundamentais, uma vez que a foi autorizado pela proprietária do celular.
As imagens foram obtidas e coletadas pelos policiais que participaram da diligência, o que indica a confiabilidade.
Diante do exposto, encampando na íntegra a manifestação ministerial de id 251, indefiro o pleito defensivo, uma vez que não veio comprovado aos autos a quebra da cadeia de custódia e por entender que as imagens foram colhidas de forma legal.

3. Como bem salientado pelo MP, o reconhecimento do acusado realizado pela testemunha Rosilma, foi meramente confirmatório, uma vez que ela já o conhecia. Não havendo, assim, nulidade a ser atacada.

(...) (item 02 do Anexo 1), no qual, restaram, claramente, delineadas as premissas fáticas e jurídicas adotadas, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, que impõe a adequada fundamentação dos atos decisórios.

Daí, a decisão deve ser mantida pelas razões já mencionadas e nela contidas, cabendo consignar, ainda, que, a produção da prova tem por finalidade primordial a formação de convencimento do Juiz, em conformidade com o sistema da persuasão racional e do livre convencimento, segundo o qual o Julgador não está comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar por aquela que lhe parecer mais convincente.

Assim, caberá ao Magistrado decidir sobre a necessidade, ou não, da produção de uma prova, pois é ele seu destinatário final, segundo decorre do §1º do artigo 400 do Código de Processo Penal: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º **As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias**, não se verificando, ainda, no presente caso, flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder, a justificar o deferimento do pleito defensivo, tudo a autorizar a conclusão de que não está ele sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser repelido por *Habeas Corpus*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

Por fim, consigna-se que o processo de origem, está aguardando a realização de Audiência de Instrução e Julgamento aprazada para o dia 29 de julho p.vindouro: (...)

Pelo M.M. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Pelo adiantar da hora e da extensa pauta, retiro o feito de pauta. Redesigno a AIJ para o dia 29/07/2026 as 15:30 horas. Saem intimados os presentes.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER ESTE REMÉDIO HEROICO E DENEGAR A ORDEM.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ